

INTERESSADA: Escola Indígena Marcelino Alves de Matos

EMENTA: Recredencia a Escola Indígena Marcelino Alves de Matos, Inep/Censo Escolar nº 23462353, sediada na Rua Antônio Edson da Costa, nº 20, bairro Potira, CEP 60600-000 – Caucaia-CE, na jurisdição da Crede 01 – Maracanaú, autoriza a educação infantil, renova o reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e renova o reconhecimento do curso de ensino médio na modalidade educação de jovens e adultos, com validade até 31 de dezembro de 2026, e dá outras providências.

RELATOR: Francisco Olavo Silva Colares

PROCESSO Nº 07370336/2023

PARECER Nº 702 /2024

APROVADO EM: 23/10/2024

I – RELATÓRIO

Luciano Nascimento Saraiva diretor da Escola Indígena Marcelino Alves de Matos, sediada no município Fortaleza, INEP/Censo Escolar nº 23075023, por meio do processo Nº 07370336/2023 solicita deste Conselho Estadual de Educação - CEE o credenciamento da referida instituição de ensino, autorização a educação infantil, e a renovação do reconhecimento do ensino fundamental seriado e renovação do reconhecimento do ensino médio na modalidade de jovens e adultos.

A referida instituição é integrante da Rede Estadual de Ensino, tem sede na Rua Antônio Edson da Costa, nº 20, bairro Potira, CEP 60600-000 – Caucaia-CE, na jurisdição da Crede 01 – Maracanaú.

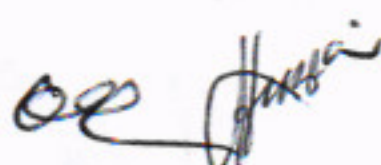
Responde pela direção o professor Luciano Nascimento Saraiva, licenciado em Letras com Habilitação em Língua Portuguesa, com especialização *lato sensu* em Gestão Escolar e Coordenação Pedagógica e, pela secretaria escolar, Leiliane Lima do Nascimento Alves, Registro nº AAA074612.

A instituição de ensino em pauta foi credenciada pelo Parecer nº 447//2021, cuja validade expirou em 31 de dezembro de 2023. Para proceder à avaliação da instituição, foi utilizado um critério alternativo, uma vez que a instituição não possui um Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb).

O corpo docente da instituição é constituído por professores habilitados na forma da lei e por professores com autorização temporária nos termos da Resolução Nº 492/2021 deste Conselho.

O Ideb, criado em 2007, reúne em um único indicador os resultados de dois conceitos igualmente importantes para a qualidade da educação: o fluxo escolar e as médias de desempenho nas avaliações. Ele é calculado a partir dos dados sobre aprovação escolar, obtidos no Censo Escolar, e das médias de desempenho dos

FOR: SF
REV: KB



Cont./Parecer nº 702/2024

alunos no Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb). O índice varia de 0 a 10 e permite traçar metas de qualidade educacional para os sistemas.

Além de ser uma ferramenta para acompanhar as metas de qualidade para a educação básica, o Ideb é um importante condutor de políticas públicas em prol da qualidade da educação. Para 2022, a meta estabelecida era alcançar uma média de 6, valor comparável ao sistema educacional de países desenvolvidos.

Dado que a instituição em questão não possui Ideb específico para avaliação, a Câmara de Educação Básica decidiu utilizar a formação de professores como critério alternativo. A formação de professores é um indicador relevante da qualidade educacional, pois pode influenciar diretamente o processo de ensino-aprendizagem e o desempenho dos alunos. Além disso, é importante destacar que a instituição conta com uma gestão escolar habilitada conforme orienta a legislação, com diretores e secretários devidamente habilitados para exercer suas funções, o que contribui para a eficácia das práticas pedagógicas e administrativas.

Portanto, em razão do exposto, a Câmara de Educação Básica decidiu que, na ausência de um Ideb específico para a instituição, a avaliação será baseada na formação dos professores e nos resultados publicados da última avaliação do Ideb em 2021. Esses resultados servirão como marco referencial para o credenciamento das instituições escolares e a renovação de reconhecimento do curso de ensino médio, conforme definido no voto do relator.

Os documentos adicionais exigidos, pela Resolução CEE nº 451/2014, para emissão de presente ato normativo, foram devidamente encaminhados ao Conselho Estadual de Educação.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação tem amparo na Lei Estadual nº 17.838, de 22 de dezembro de 2021, e art. 24 da Resolução CEE nº 451/2014.

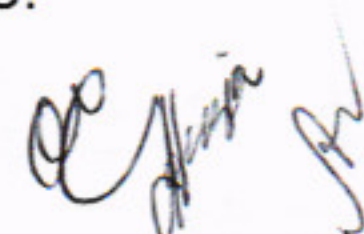
O art. 4ª da Lei 17.838 de 22 de dezembro de 2021, está assim expresso:

Art.4º Cabe ao CEE regularizar, normatizar, assessorar, deliberar acerca de assuntos educacionais e avaliar as condições de oferta do ensino nas instituições escolares de Educação Básica e de Ensino Superior, e suas modalidades, pertencentes à sua jurisdição, e daquelas municipais que compõem com o Sistema Estadual um único sistema.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o caput deste artigo refere-se à organização da gestão escolar e didático-pedagógica, ao perfil do corpo docente e técnico-administrativo, ao aperfeiçoamento e à valorização dos profissionais da educação, à infraestrutura física, equipamentos (bibliotecas, laboratórios, exemplificativamente), ao fluxo escolar e ao desempenho da aprendizagem dos alunos.

O art. 24 da Resolução CEE nº 451/2014 determina que:

FOR: SF
REV: KB



Art. 24. Os resultados das avaliações institucionais das escolas, quando houver, e os resultados das avaliações de desempenho acadêmico deverão ser considerados nos processos de credenciamento das unidades escolares e da renovação do reconhecimento de seus cursos.

III – VOTO DO RELATOR

A consolidação deste Parecer tem por base os resultados das avaliações desenvolvidas pelo Inep, por meio do Saeb. Com base nestes resultados somos de parecer que seja concedido o credenciamento, a autorização da educação infantil, e a renovação de reconhecimento do ensino fundamental seriado e a renovação do reconhecimento do ensino médio na modalidade de jovens e adultos da Escola Indígena Marcelino Alves de Matos, Inep/Censo Escolar nº 23462353, sediada na Rua Antônio Edson da Costa, nº 20, bairro Potira, CEP 60600-000 – Caucaia-CE, sob a jurisdição da Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação de Maracanaú – Crede 01, com validade até o dia 31 de dezembro de 2026.

RECOMENDAÇÕES:

Com base nos indicadores educacionais apresentados, o desempenho da Escola revela um quadro com avanços significativos, mas que ainda exige atenção para melhorias, especialmente no que diz respeito à distorção idade-série.

Desempenho Ideb

- **Ideb Projetado:** 4,1
- **Ideb Consolidado:** 4,3

O **Ideb consolidado** de 4,3 superou a meta projetada de 4,1, o que é um ponto positivo e reflete o esforço da escola em alcançar melhores resultados. Esse avanço indica que as ações pedagógicas implementadas estão surtindo efeito, possibilitando um desempenho acima do esperado para a escola.

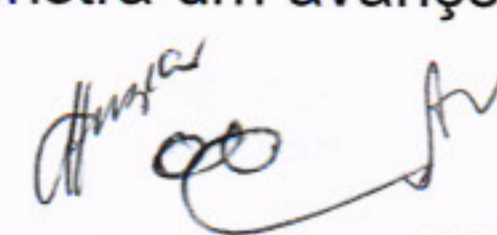
Proficiências em Língua Portuguesa e Matemática

- **Média de Proficiência em Língua Portuguesa:** 160,55 (nível 2: 150-174 pontos, considerado básico).
- **Média de Proficiência em Matemática:** 181,19 (nível 3: 175-199 pontos, considerado básico).

O desempenho em **Língua Portuguesa** indica que a maioria dos alunos se encontra no nível básico, o que sugere que habilidades fundamentais de leitura e interpretação de textos precisam ser fortalecidas para que os alunos avancem para níveis mais proficientes.

Na **Matemática**, com média de 181,19, a escola demonstra um avanço

FOR: SF
REV: KB



Cont./Parecer nº 702/2024

em relação à Língua Portuguesa, já que os alunos estão no nível 3, mais próximo do nível adequado. Entretanto, ainda há necessidade de fortalecer habilidades como raciocínio lógico, resolução de problemas e domínio das operações fundamentais.

Taxa de Aprovação e Abandono Escolar

- **Aprovação Anos Iniciais:** 96,7%
- **Abandono Anos Iniciais:** 3,3%
- **Aprovação Anos Finais:** 100%
- **Abandono Anos Finais:** Não informado.

A **taxa de aprovação** nos anos iniciais é alta (96,7%), o que é um ponto positivo. A **aprovação de 100% nos anos finais** reflete um controle eficiente do fluxo escolar. Entretanto, o **abandono escolar de 3,3% nos anos iniciais** é um sinal de alerta, pois implica a necessidade de intervenções para garantir a permanência dos alunos na escola desde os primeiros anos de formação.

Distorção Idade-Série

- **Distorção nos Anos Iniciais:** 13,8%
- **Distorção nos Anos Finais:** 49%

Um dos desafios mais significativos é a **distorção idade-série**, especialmente nos **anos finais**, onde quase metade dos alunos está com atraso escolar de dois anos ou mais. A situação se agrava nos anos finais, particularmente no **9º ano**, onde 70% dos alunos estão em defasagem, o que demonstra a necessidade urgente de intervenções pedagógicas para melhorar o fluxo escolar e reduzir a evasão ou repetência nos anos finais.

Nos **anos iniciais**, o atraso é mais evidente a partir do **2º ano** (15,4%), atingindo seu pico no **3º ano** (28,6%). Isso sugere que a alfabetização plena e a consolidação das habilidades básicas de leitura e escrita devem ser tratadas como prioridade nos primeiros anos do ensino fundamental.

Considerações finais e recomendações

A escola obteve **avanços significativos no Ideb**, superando a meta projetada, o que demonstra um trabalho eficiente no ensino e na aprendizagem. Contudo, o **nível de proficiência** ainda precisa ser melhorado, especialmente em **Língua Portuguesa**, para que os alunos possam sair do nível básico e atingir um desempenho mais adequado.

A **distorção idade-série**, particularmente nos anos finais, requer atenção imediata. A adoção de projetos de reforço escolar, programas de aceleração e o fortalecimento de estratégias de monitoramento e acompanhamento individual dos alunos podem contribuir para a superação desses desafios.

FOR: SF
REV: KB





CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 702/2024

Por fim, a **taxa de abandono nos anos iniciais** precisa ser combatida, com iniciativas que fortaleçam o vínculo entre escola, família e comunidade, e garantam um ambiente escolar acolhedor e propício para o aprendizado contínuo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado, por unanimidade, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 23 de outubro de 2024.

FRANCISCO OLAVO SILVA COLARES
Relator

MARIA LUZIA ALVES JESUINO
Presidente da CEB

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE

FOR: SF
REV: KB



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Superior

Brasília, 15 de maio de 2014

Assunto: Resolução do Conselho Superior de Educação nº 1, de 15 de maio de 2014, que aprova o Regulamento do Processo de Avaliação Institucional (RAI) das Instituições de Ensino Superior (IES).

IV - CONSIDERAÇÕES DA CAMEX

De acordo com o disposto no art. 1º da Resolução nº 1, de 15 de maio de 2014, a CAMEX, órgão responsável pela avaliação institucional das IES, deverá elaborar o Regulamento do RAI, que será aprovado pelo Conselho Superior de Educação (CSE).

Tratando-se de matéria de natureza administrativa, a CAMEX, órgão responsável pela avaliação institucional das IES, deverá elaborar o Regulamento do RAI, que será aprovado pelo Conselho Superior de Educação (CSE).

Ass: _____
Presidente do CSE

Ass: _____
Presidente do CSE